

**PROCESSO 06/2017 – COMISSÃO DISCIPLINAR/STJD
RECORRENTE – HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 3ª. Etapa do Campeonato
Brasileiro de STOCK CAR/2017**

EMENTA

RECURSO. ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS DA DIREÇÃO DA PROVA COM RELAÇÃO A PROPOSITURA DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em não conhecer do Recurso face à sua manifesta intempestividade.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Marcelo Coelho de Souza e Darlene Bello da Silva Said.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

PROCESSO 06/2017 – COMISSÃO DISCIPLINAR/STJD

RECORRENTE – HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de STOCK CAR/2017

Relatório,

Cuidam os presentes autos de Recurso impetrado por HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA às fls. 02/15 contra decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de STOCK CAR/2017, ocorrida em 21/05/2017 em Santa Cruz do Sul/RS, que vieram a aplicar ao Piloto da Recorrente - SERGIO GIMENEZ, a penalização de “20 segundos” por conduta antidesportiva.

Na ocasião estava em disputa a segunda bateria na qual o Piloto do carro de nº 73 pertencente a Recorrente e que no momento da infração ocupava o quarto lugar na prova causou um “toque” na traseira do carro de nº 110, pilotado por FELIPE LAPENNA que ocupava o terceiro lugar, causando um desequilíbrio do mesmo.

Tal fato, pelo que se infere dos autos, permitiu então que o Piloto da Recorrente fizesse a ultrapassagem e terminasse a prova na terceira posição.

Em virtude desse incidente, os Comissários Desportivos entenderam por aplicar ao piloto da Recorrente a penalização de “20 segundos”, em razão da atitude antidesportiva então praticada, conforme se vê da Notificação de fls. 14.

No presente recurso sustenta a Recorrente que, ao contrário do entendimento dos Comissários Desportivos que levou a aplicação da penalização, o choque na traseira do carro de nº 110 não foi proposital. Para tanto, alega que os dois competidores, naquele momento, disputavam a terceira posição não podendo ser atribuída a culpa pelo incidente ao seu Piloto e sim ao Piloto do carro de nº 110 que veio a frear em local não apropriado e, por via de consequência, tornou o “toque” inevitável.

Às fls. 24/31, encontra-se parecer da d. Procuradoria da lavra do ilustre Procurador – Dr. Alexandre Segreto dos Santos, pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso face à sua intempestividade e, caso ultrapassada a questão preliminar, no mérito opina pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

PROCESSO 06/2017 – COMISSÃO DISCIPLINAR/STJD

RECORRENTE – HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de STOCK CAR/2017

Voto,

Como já relatado, no caso dos autos, foi aplicada ao piloto da equipe, ora recorrente, a penalização de “20 segundos”, na medida em que os Comissários Desportivos que atuaram na citada etapa entenderam que o toque na traseira do carro 110 que naquele momento da prova ocupava a terceira posição, fez com que o mesmo se desequilibrasse, permitindo assim sua ultrapassagem pelo piloto da ora recorrente, caracterizando assim, a prática de atitude antidesportiva que levou a aplicação da penalização de “20 segundos” conforme previsão legal contida no artigo 138, inciso IV do Código Desportivo do Automobilismo-CDA que assim dispõe:

Art. 138 – As penalizações em tempo serão aplicadas durante um evento, ou ao seu final, podendo ser:

IV – Acréscimo de tempo – sempre que não houver a possibilidade se aplicada durante a prova.

Ocorre, que da análise dos autos, tem-se que tais fatos se deram em 21/05/2017, vindo o presente recurso ser protocolizado na Secretária deste Tribunal somente em data de 30/05/2017 e, portanto, fora do prazo legal de 03 dias úteis contados da data da notificação dos Comissários Desportivos da Prova, conforme previsão legal contida no artigo 164 do CDA c/c artigo 43 do

Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, fato esse que me leva a concluir pela sua manifesta intempestividade.

Nesse sentido dispõe o Artigo 164 do CDA

Art. 164 – O prazo para apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar é de 3 (três) dias úteis, a partir da data da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, começando a fluir no primeiro dia útil subsequente à mencionada notificação.

Ademais, cumpre ressaltar, que mesmo que essa questão fosse ultrapassada, estaríamos ainda diante de outro fato impeditivo que, a meu juízo, impediria sua apreciação por esse Corte, porquanto estaríamos diante de caso típico de “supressão de instância”, na medida em que não se tem nos autos qualquer notícia de que a recorrente tenha interposto recurso contra a penalização a ela imposta junto à Secretária da Prova, conforme dispõe o artigo 159, IV do Código Brasileiro do Automobilismo, abaixo transcrito:

Art. 159 – Os prazos para apresentação de recurso obedecerá ao que segue:

IV – Os recursos contra uma decisão tomada por um comissários desportivo ou técnico deverão ser apresentados até (trinta) minutos após sua notificação.

Assim, a meu sentir, as alegações de “informações desencontradas”, “ausência de original de auto de infração”, não socorrem a Recorrente, sendo pois insuficientes para justificar o não cumprimento das normas legais.

Desse modo, por tudo que dos autos consta, notadamente da Certidão de fls. 16 da Secretária do Tribunal, bem como do bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de não conhecer do recurso, face à sua manifesta intempestividade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD